



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	07 / 04 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.006693/00-93
Recurso nº : 120.261
Acórdão nº : 201-77.702

Recorrente : SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A base de cálculo e a alíquota do PIS são determinadas pela Lei Complementar nº 7/70 aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, em obediência à anterioridade nonagesimal aplicável à MP nº 1.212/95, em consonância com o dispositivo do parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Constatada, pela aplicação das regras contidas nas normas citadas, a suficiente compensação, entre si, dos valores lançados, a ponto de sobejar montante favorável ao contribuinte, é de se reconhecer a extinção do crédito lançado de ofício, por nada restar, dentro de tais períodos de apuração considerados como um todo, a ser recolhido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Rogério Gustavo Dreyer

Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 29 / 07 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIO - A 7777 - 9 - 93	
COMISSÃO	29 07 04
k	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.006693/00-93
Recurso nº : 120.261
Acórdão nº : 201-77.702

Recorrente : SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

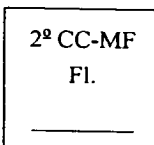
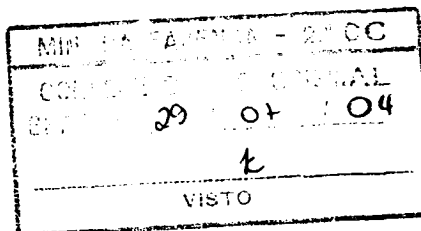
Retornam os presentes autos após o cumprimento de diligência, proposta nos termos do relatório e voto que leio em sessão, como proferidos na de 16 de abril de 2003.

A diligência foi integralmente cumprida, conforme se vê do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal constante às fls. 144 e 145 do processo. Nele se constata que os valores lançados excedem aos valores recolhidos, menos no mês de setembro de 1995, onde sobejou crédito da Fazenda, no valor de R\$628,02.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13807.006693/00-93
Recurso nº : 120.261
Acórdão nº : 201-77.702

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Antes de definir o resultado do presente julgamento, incumbe tecer algumas considerações que reputo importantes, considerando a divergência de posicionamentos desta Câmara quanto ao tratamento a ser dado às situações semelhantes a presente trazidas a este Colegiado.

Relembro que as opiniões dividem-se em três posições: a primeira, que considera cumprida a obrigação tributária quando adimplida a obrigação nos termos da lei vigente ao tempo de sua ocorrência (consideradas a base de cálculo e alíquota nela prevista).

De outra banda, a posição diametralmente contrária, que determina o lançamento de ofício, por ocorrência de infração tributária determinada pela inércia do contribuinte em adaptar-se aos efeitos da inconstitucionalidade da norma e a suspensão de sua aplicação por resolução do Senado Federal.

Permeia estes posicionamentos aquele que venho defendendo, qual seja, o da não aplicação da multa e dos juros por conta do disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Como se verá, e fruto do resultado da diligência proposta, o deslinde da questão passará ao largo de tais circunstâncias; insisto em gravar o meu entendimento, para o que passo às considerações que expresso abaixo.

A análise dos efeitos da aplicabilidade da Lei Complementar nº 7/70, quanto aos aspectos da base de cálculo e da alíquota por ela atribuída ao PIS, para os casos em que o contribuinte queda inerte quanto ao reclamado cumprimento da obrigação tributária de tal fenômeno decorrente, passa obrigatoriamente pela análise de ter ocorrido ou não a extinção do crédito tributário, quando ocorridos os pagamentos conforme a legislação vigente na ocorrência dos fatos geradores e com aplicação suspensa.

Não é demais lembrar que tal análise perfecciona-se para os casos em que os fatos geradores refiram-se a períodos de apuração anteriores a março de 1996. Este aspecto fático é fundamental para a análise da matéria nos termos que proponho.

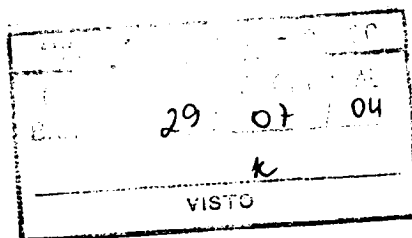
Como é deveras sabido, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na época dos fatos geradores vinculados ao presente processo, já havia sido declarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, por força de Resolução do Senado Federal, promulgada em 09 de outubro de 1995, com publicação no dia seguinte.

O efeito primordial já consagrado pelos tribunais é a aplicabilidade dos termos da Lei Complementar nº 7/70, quanto ao elemento nuclear do fato gerador, à base de cálculo e à alíquota.

Esta aplicabilidade estendeu-se até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95. Assim sendo, e em respeito à anterioridade nonagesimal, somente os fatos geradores ocorridos após 29 de fevereiro de 1996 foram geridos pela nova regra. Aliás, circunstância reconhecida pela administração através da IN SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.006693/00-93
Recurso nº : 120.261
Acórdão nº : 201-77.702

Frise-se que eventos como este são tradicionais em se tratando da contribuição ao Programa de Integração Social, como imperativos da potencial confusão do contribuinte em cumprir adequadamente a obrigação tributária. Lembro das questões envolvendo o fato gerador e a base de cálculo do tributo, apenas recentemente pacificadas. Não bastou, portanto, reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Houve a necessidade de definir qual o aspecto temporal do fato gerador e qual a base de cálculo aplicável, nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Neste cenário, o contribuinte tentava cumprir a sua obrigação obedecendo aos ditames da regra escrita, com dificuldades palpáveis em digerir os efeitos determinados pela análise jurídica de cada regra, concernentes à sua eficácia no tempo.

Por isto mesmo, como no presente caso, a contribuinte defende denodadamente que cumpriu as regras vigentes na ocorrência dos fatos geradores, extinguindo a sua obrigação tributária, sendo surpreendida pela cobrança de diferenças, acrescidas de multa de ofício e juros de mora.

O quadro que se apresenta, a meu ver, é que, até a publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, razoável o entendimento da contribuinte em aplicar a regra vigente, a dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Assim sendo, da teoria aos fatos, na cabeça do contribuinte, o pagamento do PIS relativo aos meses de abril a setembro de 1995 deveria cumprir a regra matriz e os atos administrativos dela decorrentes consubstanciados nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A contar do período de apuração de outubro, as determinações da MP nº 1.212/95, sem as lucubrações jurídicas determinantes a definir com presteza o início de sua eficácia.

Aliás, a própria administração somente admitiu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 7/70 até o cumprimento do trintídio constitucional aplicável à instituição ou modificação de exigência de contribuições sociais em 2000, através da IN SRF nº 06/2000.

Todas estas circunstâncias, todavia, não confortam a contribuinte no que concerne ao cumprimento da obrigação tributária principal, visto que, pela lei, o tributo é devido pelo valor dela decorrente. No caso, forte na incidência da norma legal aplicável, em confronto com regra, ainda que vigente, ineficaz no momento da ocorrência dos fatos geradores, a diferença do tributo é devida.

No entanto, frutíferos os argumentos da contribuinte quanto à iniquidade da aplicação de penalidade considerando o seu comportamento.

Estou de pleno acordo com o protesto. Entendo que não se pode punir o contribuinte que cumpre a sua obrigação tributária com base na literalidade da regra impositiva vigente no momento da ocorrência do fato gerador, quando a sua eficácia, no mesmo momento, venha a ser obliterada por via exógena.

Esta percepção exige a aplicação do parágrafo único do artigo 100, do CTN que exclui a imposição de penalidades e juros de mora quando, como *in casu*, o contribuinte cumpriu a sua obrigação com base nas normas legais e infralegais vigentes no momento da ocorrência dos fatos geradores.

Ultrapassadas estas questões de ordem meramente argumentativa, passo à questão como desenvolvida no presente processo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.006693/00-93
Recurso nº : 120.261
Acórdão nº : 201-77.702

MIN. DA FAZ.	29	07	04
COM. DE CONTR. TRIBUT.			
VISTO			

2º CC-MF
Fl.

Fruto das discussões geradas pelas três posições divergentes quanto ao tratamento a ser dado à questão, ponderou a Câmara que, forte na consagração do aspecto da semestralidade a ser aplicada ao período reclamado, prudente seria a verificação da existência ou não de crédito em favor da Fazenda Nacional no período apontado.

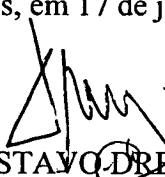
Como se viu do cumprimento da diligência proposta, no cotejo dos valores, restou crédito favorável à contribuinte, constatando-se que somente quanto a um dos períodos de apuração (setembro de 1995) havia crédito da Fazenda, e de pequena monta. Nos demais períodos, cumprida a obrigação com sobras consideráveis em favor da contribuinte.

Tenho presente que o efeito desta constatação é que, dentro do período reclamado, a compensação dos valores entre si determinou a extinção do crédito tributário reclamado, clamando pelo provimento do recurso interposto.

Neste diapasão, voto pelo provimento do recurso interposto para declarar extinto o crédito tributário reclamado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

